

- I — Códigos 10010 a 60369 — dia 19;
 II — Códigos 60370 a 60849 — dia 20;
 III — Códigos 61000 a 69000 e
 88000 a 89000 — dia 21;
 IV — Códigos 70000 a 71000 — dia 22;
 V — Códigos 74000 a 87129 e
 90000 a 96000 — dia 23;
 VI — Código 73000 — dia 24;
 VII — Código 72000 — dia 25.

§ 1.º — O pagamento da primeira parcela será efetuado dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação do enquadramento.

§ 2.º — Na hipótese de ser a guia de recolhimento fornecida pela Secretaria da Fazenda, o pagamento das parcelas, inclusive da primeira, será efetuado até a data fixada na respectiva guia.

“Artigo 173 — Nas sucessivas saídas de: papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidro; retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos, com destino a outros também localizados neste Estado, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, V, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV):

I — a saída dessas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

II — a entrada dessas mercadorias em estabelecimento industrial.

§ 1.º — Na hipótese do inciso II deverá o estabelecimento industrial:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada relativamente a cada entrada ou aquisição das aludidas mercadorias;

2. escriturar a operação no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob os títulos “ICM — Valores Fiscais — Operações com Crédito do Imposto”;

3. apurar o montante do imposto creditado durante o mês, nos termos do item anterior, e lançar no Registro de Apuração do ICM:

a) no quadro “Débito do Imposto — Estorno de Créditos”, com a expressão “Imposto a ser recolhido por guia especial — Sujeição passiva por substituição”;

b) no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos”, com a expressão “Imposto a ser recolhido por guia especial — Sujeição passiva por substituição”;

4. recolher, por guia especial, o imposto referido no item anterior, no prazo estabelecido para o pagamento do imposto relativo às saídas ocorridas nesse mesmo período.

§ 2.º — As entradas das mercadorias de peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquiridas de particulares, inclusive de caçadores, poderão ser registradas em borrador especial, autenticado pela repartição fiscal, dispensada a emissão de Nota Fiscal de Entrada para cada operação, devendo o contribuinte, ao fim do dia, emitir uma única Nota Fiscal de Entrada pelo total das operações registradas no borrador, para escrituração no Registro de Entradas.

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada pelo Decreto n.º 21.650, de 1.º de julho de 1983:

“§ 1.º — Os estabelecimentos não abrangidos pelo disposto nos incisos I a III que promoverem saídas de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, poderão lançar como crédito, por ocasião dessas operações, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos, ou, opcionalmente, 0,5% (oito décimos por cento) do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista.”

Artigo 3.º — Fica acrescentado à Tabela I — Relação de Atividades, do Anexo III do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, o código 46000 — Indústria (Prazos Especiais):

Parágrafo único — O enquadramento de contribuinte no código de que trata o “caput” será efetivado com observância de critérios legais e sob dependência de iniciativa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I — a partir de 1.º de julho de 1983, a nova redação dada ao § 1.º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM;

II — a partir de 1.º de setembro de 1983, a nova redação dada aos artigos 72, 73 e 173 do Regulamento do ICM;

III — a partir de 1.º de agosto de 1983, as demais disposições.

Disposição transitória

Artigo único — O Imposto de Circulação de Mercadorias apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149, ambos do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, relativo às operações efetuadas nos meses de junho de 1983 a maio de 1984, poderá ser recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII):

I — Operações realizadas no mês de junho de 1983:

a) Códigos 40570 a 40643 — dia 19 de setembro de 1983;

b) Códigos 42091 e 42097 — dia 3 de outubro de 1983;

II — Operações realizadas no mês de julho de 1983:

a) Códigos 40010 a 40273,

40277 a 40279,

40281 a 40329 e

53250 a 53849 — dia 15 de setembro de 1983;

b) Códigos 40330 a 40345,

40370 a 40409 e

40417 a 40429 — dia 16 de setembro de 1983;

c) Códigos 40430 a 40529 — dia 19 de setembro de 1983;

d) Códigos 40530 a 40569,

40650 a 40729,

40737 e

40770 a 40849 — dia 19 de setembro de 1983;

e) Códigos 40410 a 40416 — dia 26 de setembro de 1983;

f) Códigos 40570 a 40643 — dia 10 de outubro de 1983;

g) Códigos 42091 e 42097 — dia 17 de outubro de 1983;

h) Códigos 40274 a 40276 — dia 18 de novembro de 1983;

III — Operações realizadas no mês de agosto de 1983:

a) Códigos 40010 a 40273,

40277 a 40279,

40281 a 40329 e

53250 a 53849 — dia 7 de outubro de 1983;

b) Códigos 40330 a 40345,

40370 a 40409 e

40417 a 40429 — dia 10 de outubro de 1983;

c) Códigos 40430 a 40529 — dia 10 de outubro de 1983;

d) Códigos 40530 a 40569,

40650 a 40729,

40737 e

40770 a 40849 — dia 10 de outubro de 1983;

e) Códigos 40410 a 40416 — dia 26 de outubro de 1983;

f) Códigos 40570 a 40643 — dia 1 de novembro de 1983;

g) Códigos 42091 e 42097 — dia 7 de novembro de 1983;

h) Códigos 40274 a 40276 — dia 20 de dezembro de 1983;

IV — Operações realizadas no mês de setembro de 1983:

a) Códigos 40410 a 40416 — dia 28 de novembro de 1983;

b) Códigos 40274 a 40276 — dia 20 de janeiro de 1984;

V — Operações realizadas no mês de outubro de 1983:

a) Códigos 40410 a 40416 — dia 26 de dezembro de 1983;

b) Códigos 40274 a 40276 — dia 20 de fevereiro de 1984;

VI — Operações realizadas no mês de novembro de 1983:

a) Códigos 40410 a 40416 — dia 16 de janeiro de 1984;

b) Códigos 40274 a 40276 — dia 20 de março de 1984;

VII — Operações realizadas no mês de dezembro de 1983:

a) Códigos 40410 a 40416 — dia 13 de fevereiro de 1984;

b) Códigos 40274 a 40276 — dia 19 de abril de 1984;

VIII — Operações realizadas no mês de janeiro de 1984:

Códigos 40274 a 40276 — dia 10 de maio de 1984;

IX — Operações realizadas no mês de fevereiro de 1984:

Códigos 40274 a 40276 — dia 30 de maio de 1984;

X — Operações realizadas no mês de março de 1984:

Códigos 40274 a 40276 — dia 20 de junho de 1984;

XI — Operações realizadas no mês de abril de 1984:

Códigos 40274 a 40276 — dia 10 de julho de 1984;

XII — Operações realizadas no mês de maio de 1984:

Códigos 40274 a 40276 — dia 25 de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 29 de julho de 1983.

Maria Angélica Galizzi, Diretora da Divisão de Atos oficiais.

DECRETO N.º 21.113, DE 29 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre cancelamento de pequenos débitos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de agilizar a cobrança da Dívida Ativa do Estado;

Considerando que os órgãos incumbidos de promover essa cobrança se vêem sobrecarregados com milhares de processos contendo exigências de valores inexpressivos, alguns antigos e praticamente incobráveis, outros cuja cobrança demandaria dispêndios maiores do que a receita que produziriam;

Considerando que o cancelamento desses débitos fiscais criará condições para que a Administração possa agir com maior celeridade na cobrança dos débitos remanescentes;

Considerando o que dispõem o artigo 3.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, e a cláusula quarta do Convênio ICM-24-75, de 5 de novembro de 1975, alterada pelo Convênio ICM-25-77, de 15 de setembro de 1977,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase da cobrança:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até 31 de dezembro de 1982;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até 31 de dezembro de 1982;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados até 31 de dezembro de 1982;

IV — saldos de acordo para pagamento parcelado relativos a débitos:

a) compreendidos nas disposições dos incisos anteriores;

b) espontaneamente denunciados pelo contribuinte até 31 de dezembro de 1982.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplicará na pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente restabelecer exigência de valor superior ao indicado no “caput”.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, determinar-se-á o valor originário do débito fiscal:

I — tratando-se de débito ainda não inscrito para cobrança executiva:

a) pelo valor do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte sujeito ao regime de apuração mensal;

b) pelo valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

c) pelo valor da diferença de imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

d) pela soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;